



PROCESSOS TC 09653/20

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Natureza: Denúncia - Inspeção – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 16.410)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2019. Fatos relacionados a irregularidades na concessão de diárias, no fornecimento de refeições. Denúncia anônima. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Procedência parcial dos fatos relatados. Débito. Multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia da decisão ao Processo TC 05755/20. Arquivamento. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00342/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito do Município de São José de Piranhas (Documento TC 66045/20 – fls. 97/106), em face do Acórdão AC2 - TC 01809/20 (fls. 76/92), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos.

Conforme a parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

- I) CONHECER** da matéria como inspeção especial;
- II) JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20;
- III) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os fatos relatados por meio dos Documento TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias;



PROCESSOS TC 09653/20

IV) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$3.822,33** (três mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a **73,82 UFR-PB¹** (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva;

V) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias;

VII) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Irresignado, o Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar improcedente a denúncia e, conseqüentemente, desconstituir o débito e a multa.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 113/115), concluindo da seguinte forma:

3. Conclusão

Diante do exposto, entende-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição. Quanto ao mérito, **considera-se não provido o recurso**, tendo em vista que os argumentos do recorrente não foram capazes de afastar a eiva motivadora da emissão do Acórdão AC2 – TC01809/20, qual seja, a realização de despesas irregulares com hospedagens quando em viagens a serviço da Prefeitura, mesmo tendo recebido diárias, no valor R\$ 3.822,33.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 118/123), opinou pelo conhecimento e não provimento.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 124.



PROCESSOS TC 09653/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 108, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito do Município de São José de Piranhas, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, as denúncias apresentadas perante essa Corte de Contas foram julgadas parcialmente procedentes e, para uma delas, em consequência, foi imputado débito e aplicada multa ao recorrente, em razão de ter sido confirmado o fato denunciado, consubstanciado no pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias. Veja-se o trecho do voto proferido:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

O custeio de despesas com o deslocamento de agente público a serviço da Administração pode ser custeado por meio de diárias ou reembolso, desde que devidamente regulamentado por instrumento normativo.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Municipal 349/2010 (fls. 45/48), o Município de São José de Espinhas estabeleceu que as diárias pagas ao agente público em deslocamento a serviço serão destinadas a custear despesas com alimentação e **hospedagem**. Conforme anexo I da mesma Lei Municipal, o valor da diária atribuída ao Prefeito é de R\$250,00 e ao Secretário é de R\$160,00, entretanto, caso a representação seja fora do território Estadual, o valor passa a ser de R\$375,00 e R\$240,00, respectivamente, em face do acréscimo de 50%:

Art. 3º. – Tem direito à diárias o beneficiário que viaje ou tenha viajado a serviço do Município, mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou quem tiver autorização legal para este fim, numa distância igual ou superior a cem quilômetros (100 Km).

§ 1º – O sistema de diárias tem como objetivo custear ou ressarcir despesas com alimentação e hospedagem dos beneficiários citados no Art. 2º, Parágrafo Único.

§ 2º – Para receber o valor da (s) diárias (s) o beneficiário fará requerimento indicando o período da viagem, para onde e o que vai fazer, sendo o mesmo responsável pelo que for declarado ou constar da solicitação de diária, quando em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, respondendo pela devolução da quantia recebida, sem prejuízo de punição administrativa, civil e penal.

Art. 4º. – Os valores das diárias serão fixados em razão representação de cargo que ocupa o beneficiário.

§ 1º – Quando a viagem for para outro Estado será majorado o valor da Diária em cinquenta por cento (50 %).

ANEXO I

Estabelece padrão e valor das Diárias:

| Padrão | Valor em R\$ |
|--|--------------|
| Prefeito | 250,00 |
| Secretários, Assessores e demais Agentes Políticos | 160,00 |
| Demais servidores ou assealhados | 90,00 |
| Motorista | 45,00 |

No caso em apreço, o Prefeito Municipal e o Secretário, perceberam normalmente, em cada uma das duas ocasiões (março de novembro de 2019), R\$2.250,00 e R\$1.440,00, respectivamente.

Assim, é indevido o recebimento de diárias e, paralelamente, o pagamento, pelos cofres públicos, da despesa de hospedagem. Portanto, cabe restituição ao cofre público do valor pago indevidamente.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, o Gestor basicamente trouxe à tona a argumentação de que os valores das diárias estariam defasados, não tendo seus valores corrigidos desde 2010.

A Unidade Técnica, depois de examinar os argumentos recursais, não os acatou, sob o seguinte fundamento (fls. 113/115):



PROCESSOS TC 09653/20

2.2 Do Exame

A referida Lei não autoriza a correção automática dos valores conforme o índice inflacionário, e caso haja defasagem nos valores, deve ocorrer alteração na Lei Municipal para correção conforme a inflação. A perda do poder de compra não justifica o recebimento da diária tendo em vista que a viagem foi paga pela Prefeitura Municipal.

Ainda, o valor a ser recebido pelas diárias deve ser fixado mediante lei do ente. Não é cabível a comparação com o valor pago em outros municípios, uma vez que cabe à legislação de cada município determinar o valor a ser recebido.

Por fim, conforme o próprio recorrente ressalta, o art. 3º da Lei Municipal n. 349/2010 estabelece:

§ 1º. O sistema de diárias tem como **objetivo custear ou ressarcir despesas** com alimentação e hospedagem dos beneficiários citados no art. 2º, parágrafo único.

Nos dizeres do próprio recorrente:

"Da leitura dos dispositivos acima transcritos, pode-se extrair que **a diária se destina a indenizar o servidor**, que a serviço, afastar-se da sede onde usualmente desempenha suas atividades, quanto a despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana."

As despesas foram custeadas pelo Município, empenhos 917, 918, 5364 e 5365, logo não há valor a ser indenizado, uma vez que os valores da viagem não foram pagos pelo recorrente.

Idêntico posicionamento foi o adotado pelo Ministério Público de Contas, cujo trecho do pronunciamento traz-se à baila, a título de fundamentação (fls. 118/123):

Como pontuou a Auditoria em sua última manifestação, a Lei que fixou os valores das diárias (Lei Municipal n. 349/2010) não autoriza a correção automática dos valores conforme o índice inflacionário, e caso haja defasagem nos valores, deve ocorrer alteração na Lei Municipal para correção conforme a inflação.

Ainda que os valores das diárias fixados na Lei Municipal n. 349/2010 pudessem estar defasados em virtude do longo período sem alterações, os valores das referidas diárias são fixos e devem ser previstos em valor suficiente para albergar as necessidades da manutenção do servidor durante o período de afastamento, sem que haja necessidade de criação de novas despesas.

O simples fato de haver possível defasagem nos valores fixados para concessão de diárias não serve de fundamento para pagamento acima do que está legalmente previsto. Não existem, pois, motivos para modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para providências de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09653/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09653/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito do Município de São José de Piranhas, em face do Acórdão AC2 - TC 01809/20, lavrado quando do exame de denúncia sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;
- II) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e
- III) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO